*Câmara Municipal de Barra Mansa*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

LEI Nº 2061 DE, 27 DE novembro DE 1986.

DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS, SERVIÇOS DE LAVAGENS E TROCA DE ÓLEO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A construção e o funcionamento de Postos Revendedores de combustíveis, serviços de lavagens e troca de óleo dependem de licença municipal, observados os dispositivos do Código de Posturas, do Código Tributário e o constante na presente Lei.

Art. 2º - Considera-se Posto - para os fins desta Lei - o estabelecimento comercial destinado preponderadamente à venda de combustíveis derivados de petróleo e lubrificantes para veículos automotores, serviços de lavagem e troca de óleo, incluídos aqueles que não vendam combustíveis derivados.

§ 1º - São atividades permitidas e compreendidas na respectiva licença de funcionamento:

I - lavagem, lubrificação de veículos e troca de óleo;
II - suprimento de água e ar;
III - comércio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados com a higiene, conservação, aparência e segurança dos veículos;
IV - comércio de bar, restaurante, café, mercearia e correlatos, desde que atendidas as exigências dos Poderes Públicos para estes fins.

Art. 3º - Somente serão aprovadas plantas para construção, bem como expedido alvará de funcionamento, de Posto que satisfaça, além das exigências da legislação sobre construções, as seguintes condições:

a) terreno de área mínima de 720 m2 (setecentos e vinte metros quadrados);
b) distancia mínima de 500 m (quinhentos metros) dos limites de escolas, creches, asilos, hospitais e casas de saúde;
c) distância mínima de 300 m (trezentos metros) de passagem de nível em vias férreas, pontes e viadutos;

d) instalação sanitária para uso público - masculino e feminino.

Art. 4º - Os Postos são obrigados a manter :

a) compressor e balanças de ar em perfeito funcionamento;
b) medida oficial padrão, aferida pelo INMETRO para comprovação da exatidão da quantidade de produtos fornecidos, quando solicitado pelo consumidor ou fiscalização;
c) em local visível o Certificado de Aferição expedido pelo INMETRO;
d) extintores e demais equipamentos de incêndio em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros para cada caso particular;
e) atualizado seguro contra incêndio, para cobertura de terceiros, no valor nunca inferior a 400 (quatrocentos) salários mínimos;
f) telefone público para uso durante seu período de funcionamento ou comprovante de solicitação para obtê-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Postos são obrigados a distribuir prospectos contendo informações turísticas e de campanhas educativas, culturais e de saúde e higiêne, desde que fornecidos pelos Poderes Públicos.

Art. 5º - Nenhuma licença poderá ser concedida para construção de Postos, sem que o pretendente faça prova de estar legalmente constituído, com declaração de firma individual ou atos constitutivos de sociedade, devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e a posse do Certificado de Posto Revendedor emitido pelo CNP, quando for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Toda construção de Posto deve ser concluída no prazo máximo de 6 (seis) meses, salvo motivo de força maior.

Art. 6º - O disposto nos artigos 3º e 5º desta Lei, não se aplica aos Postos já existentes, nem àqueles com licença para construção agravada até a data que esta Lei entrar em vigor, sendo concedido a estes o prazo improrrogável de seis meses, salvo motivo de força maior.

Art. 8º - Os postos ficam obrigados a manter suas áreas sempre limpas e com caixas coletoras de lixo, sob pena de multa de 15 (quinze) UFIR's.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 27 de novembro de 1986.

Dr. LUIZ CARLOS SUCHCK F. DO AMARAL
PREFEITO

Publicada em "O Líder" edição nº 1.007 de 03/12/86